

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Apresentação: 23/03/2026 16:37:56.617 - Mesa

PLP n.73/2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para positivar o prosseguimento de ações eleitorais sancionadoras e criar hipótese de inelegibilidade nos casos de renúncia ou afastamento voluntário do mandato com o intuito de frustrar a aplicação da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "s", com seus respectivos parágrafos:

“Art.

1º

I

-

.....



* C D 2 6 1 6 7 4 5 5 9 7 0 0 *

s) aquele que, sendo titular de mandato eletivo, renunciar, desincompatibilizar-se ou afastar-se voluntariamente do cargo após o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou representação que possa resultar em cassação de diploma ou mandato, quando comprovado o intuito de frustrar a aplicação da sanção, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura para a qual foi eleito;

§ 1º A inelegibilidade prevista na alínea 's' será declarada pela Justiça Eleitoral em decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para fins do disposto na alínea 's', a autoridade judicial poderá considerar, entre outros elementos, a existência de um nexo de causalidade entre o ato de renúncia e a obtenção de um benefício processual indevido, aferindo:

I – a proximidade temporal entre o protocolo do pedido de renúncia e a data do julgamento da ação, especialmente quando este já estiver formalmente marcado; II – a existência de indícios consistentes e provas robustas da prática de ilícitos eleitorais nos autos do processo; III – a apresentação das alegações finais pelas partes ou o processo ter sido declarado concluso para julgamento.

§ 3º A inelegibilidade prevista na alínea 's' somente poderá ser afastada pela Justiça Eleitoral, em caráter excepcional e mediante decisão específica, quando o pedido de renúncia ou afastamento for motivado por:

I – motivo de saúde grave do titular ou de pessoa de seu núcleo familiar direto, que o incapacite de forma inequívoca e permanente para o exercício da função, comprovado por laudo pericial emitido por junta médica oficial; ou

II – circunstância de força maior, entendida como evento imprevisível, inevitável e de natureza estritamente personalíssima, que torne o



afastamento do cargo a única medida possível para mitigar danos graves e irreparáveis, devidamente comprovada por via documental e testemunhal idônea.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 22-A:

“**Art. 22-A.** A renúncia, a desincompatibilização ou qualquer outra forma de afastamento voluntário de mandato eletivo, ocorrida em qualquer fase do processo, não constitui causa de perda de objeto e não impede:

I – o prosseguimento e o julgamento de mérito de qualquer ação eleitoral de natureza sancionadora; II – a apuração da ocorrência de abuso de poder econômico, político, de autoridade ou do uso indevido dos meios de comunicação social; III – a eventual cassação do diploma, ainda que para fins de registro histórico e para a produção de efeitos secundários; IV – a declaração de inelegibilidade do investigado.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa representa um passo decisivo no aprimoramento do sistema jurídico-eleitoral brasileiro, ao reforçar a salvaguarda da moralidade administrativa e da legitimidade do processo democrático, em plena consonância com o espírito do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Busca-se, por meio desta iniciativa, dotar o ordenamento jurídico de instrumentos normativos claros e eficazes para enfrentar uma distorção que, embora formalmente amparada por prerrogativas legítimas, revela-se materialmente incompatível com os valores constitucionais que regem a soberania popular: a renúncia estratégica de mandatos eletivos.

É certo que o direito à renúncia constitui prerrogativa inerente ao exercício do mandato, expressão da liberdade política do agente público. Todavia, como todo direito, não se reveste de caráter absoluto. Quando exercido com o propósito deliberado de obstar a incidência de sanções decorrentes de ilícitos eleitorais, esse direito desborda de sua finalidade legítima e transmuta-se em verdadeiro abuso, nos termos do art. 187 do Código Civil. Configura-se, nesse contexto, uma típica hipótese de fraude à lei, na qual um ato formalmente lícito é instrumentalizado para alcançar um resultado vedado pelo ordenamento jurídico: a evasão de responsabilidade.

Tal expediente afronta diretamente princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, em especial a moralidade administrativa, a igualdade de oportunidades no processo eleitoral e a própria soberania popular. Viola, ademais, a máxima jurídica segundo a qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, na medida em que permite ao agente público esquivar-se das consequências de condutas que maculam a lisura do pleito. Ao fazê-lo, não apenas se compromete a efetividade da jurisdição eleitoral, como também se fragiliza o vínculo de confiança entre representantes e representados, fomentando a percepção social de impunidade e descrédito nas instituições.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal já evoluiu no sentido de afirmar que a renúncia ao mandato não implica, por si só, a extinção de processos destinados à apuração de ilícitos eleitorais, especialmente aqueles voltados à declaração de inelegibilidade. Tal entendimento, contudo, embora relevante, permanece circunscrito ao plano interpretativo. É justamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de intervenção legislativa: conferir densidade normativa e segurança jurídica a essa orientação, afastando controvérsias e garantindo tratamento uniforme à matéria.

O presente projeto, ao propor a inclusão do art. 22-A na Lei Complementar nº 64/1990, busca positivar esse entendimento, estabelecendo de forma inequívoca que a renúncia ou o afastamento voluntário do mandato não obstam o prosseguimento das ações eleitorais nem a aplicação das sanções cabíveis. Trata-se de medida que prestigia a efetividade da jurisdição e reafirma o compromisso do sistema eleitoral com a responsabilização de condutas ilícitas.

Entretanto, a consolidação jurisprudencial, por si só, não é suficiente para suprir todas as lacunas normativas existentes. À luz do princípio da estrita legalidade, a criação de novas hipóteses de inelegibilidade exige previsão legal expressa. Nesse sentido, a proposição avança ao instituir hipótese específica de inelegibilidade para os casos em que se comprove que a renúncia foi praticada com o intuito de frustrar a aplicação da legislação eleitoral. Inspirada na lógica que orientou a Lei Complementar nº 135/2010, a medida estabelece uma consequência jurídica proporcional e adequada à gravidade da conduta, fixando o prazo de inelegibilidade em oito anos, ao mesmo tempo em que assegura o devido processo legal, com a exigência de demonstração do dolo específico e a previsão de exceções objetivas para hipóteses legítimas, como situações de saúde grave ou força maior.

A proposta revela-se, assim, tecnicamente consistente e normativamente equilibrada. De um lado, fortalece a atuação da Justiça Eleitoral, garantindo que expedientes formais não sejam utilizados como mecanismos de evasão de responsabilidade; de outro, preserva as garantias



fundamentais dos agentes políticos, ao exigir a devida comprovação do elemento subjetivo da conduta.

Em última análise, trata-se de iniciativa que reafirma o papel do mandato eletivo como expressão de um compromisso público pautado pela responsabilidade, pela transparência e pela integridade. Ao vedar o uso abusivo da renúncia como instrumento de blindagem contra a aplicação da lei, o legislador contribui para o fortalecimento da democracia, para a proteção da vontade popular e para a consolidação de um ambiente institucional mais íntegro, estável e confiável.

Pelos motivos expostos, entende-se indispensável o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

